



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
 Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
 Processo Seletivo de Juizes Leigos e Conciliadores

EDITAL Nº 4/2016

A Juíza de Direito Mirla Regina da Silva Cutrim,
 presidente da Comissão do Processo Seletivo, no uso
 de suas atribuições legais,

Torna público o resultado dos recursos interpostos contra o Gabarito Preliminar publicado no DJE nº 5.605, de 22/03/16, de acordo com as razões e decisão anexa.

DECISÃO DOS RECURSOS – PROVA OBJETIVA JUIZ LEIGO

INSCRIÇÕES	QUESTÕES
9017 e 9516	12

Trata-se de recurso interposto em face da resposta constante como correta (alternativa “c”) do gabarito referente à questão de número 12 da prova objetiva do processo seletivo simplificado para juiz leigo.

Argumentam os candidatos, em síntese, que há duas respostas corretas na questão (b e c), conforme vários precedentes judiciais que colaciona.

Decido.

A letra “b” da referida questão está errada, uma vez que ela contraria o texto expresso do artigo 406 do CCB. O próprio dispositivo legal permite que as partes contratantes convençionem juros moratórios, sendo que tal convenção será válida ainda que não estipulem a taxa. O dispositivo fornece um critério de aplicação de taxa no caso de ausência de especificação da taxa convencional. Utilizou o critério da taxa legal, mas poderia ter utilizado critério distinto. Dessa forma, o critério adotado pela banca examinadora foi o mais objetivo possível, vez que adotou texto expresso da lei, afastando interpretações oriundas de entendimentos subjetivos passíveis de gerar incerteza ou dúvida quanto à resposta. Com esses fundamentos, mantem-se o gabarito da questão, julgando improcedente o presente recurso.

INSCRIÇÕES	QUESTÕES
9017 e 9516	19



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
Processo Seletivo de Juizes Leigos e Conciliadores

Trata-se de recurso interposto em face da resposta constante como correta (alternativa “b”) do gabarito referente à questão de número 19 da prova objetiva do processo seletivo simplificado para juiz leigo.

Argumentam os candidatos, em síntese, que há imprecisão na formulação da questão em pauta.

Decido.

O enunciado da assertiva “b” da questão de número 19 está errado, vez que a confissão que pode ser feita por mandatário é tão somente a confissão espontânea, não se admitindo na confissão provocada obtida no depoimento pessoal, ato exclusivo da parte. Dessa forma, julgo procedente o recurso para anular a presente questão por restarem erradas todas as assertivas.

INSCRIÇÕES	QUESTÕES
9017	22

Trata-se de recurso interposto em face da resposta constante como correta (alternativa “a”) do gabarito referente à questão de número 22 da prova objetiva do processo seletivo simplificado para juiz leigo.

Argumenta o candidato, em síntese, que há imprecisão na formulação da questão em pauta.

Decido.

Assiste razão ao recorrente, uma vez que a questão apresenta mais de uma alternativa correta, quais sejam as alternativas “a” e “d”, conforme artigos 48 e 50 ambos da Lei 9.099/95. Dessa forma, julgo procedente o recurso para anular a presente questão.

INSCRIÇÕES	QUESTÕES
9017 e 9516	23

Trata-se de recurso interposto em face da resposta constante como correta (alternativa “c”) do gabarito referente à questão de número 23 da prova objetiva do processo seletivo simplificado para juiz leigo.

Argumenta o candidato, em síntese, que todas as alternativas (a, b, c e d) estão corretas, pois todas as hipóteses são objetos de embargos.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
Processo Seletivo de Juizes Leigos e Conciliadores

O enunciado da questão é a transcrição literal do artigo 52, inciso IX da Lei 9.099/95, que assim dispõe:

Art. 52 (...)

IX – o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa, ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Não havendo previsão legal do cabimento de embargos em caso de penhora incorreta e estando as demais assertivas previstas no texto legal, julgo improcedente o recurso, não havendo causa para anulação da questão.

DECISÃO DOS RECURSOS – PROVA OBJETIVA CONCILIADOR

INSCRIÇÕES	QUESTÕES
8334	19

Trata-se de recurso interposto em face da resposta constante como correta (alternativa “d”) do gabarito referente à questão de número 19 da prova objetiva do processo seletivo simplificado para conciliador.

Argumenta o candidato, em síntese, que a alternativa “b” também está correta, possuindo a referida questão duas alternativas corretas.

Decido.

A assertiva “b” da questão trata da regra prevista no artigo 368, CPC/73, cujo teor se extrai que o documento juntado aos autos presume-se verdadeiro em relação ao signatário, inclusive quanto à assinatura. Não há necessidade de comprovar a veracidade da assinatura. Somente em caso de contestação fundamentada da parte contrária, é que caberá a prova da autenticidade nos termos do artigo 389 do CPC/73. A regra é que a autenticidade é presumida, por isso a assertiva ‘b’ está incompleta, vez que não faz qualquer menção a contestação, ao contrário, trata equivocadamente da regra geral de que aquele que junta aos autos documento não precisa comprovar a autenticidade de sua assinatura. O correto seria “se houver contestação do documento, compete à parte que o juntou nos autos comprovar a autenticidade de sua assinatura”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
Processo Seletivo de Juízes Leigos e Conciliadores

Dessa forma, julgo improcedente o presente recurso, mantendo o gabarito lançado.

INSCRIÇÕES	QUESTÕES
9029	22

Trata-se de recurso interposto em face da resposta constante como correta (alternativa “a”) do gabarito referente à questão de número 22 da prova objetiva do processo seletivo simplificado para conciliador.

Argumenta o candidato, em síntese, que a referida questão não possui alternativa correta.

Decido.

A assertiva “b” está errada porque há casos em que é obrigatória a presença do advogado (vide art.41, parágrafo 2).

A assertiva “c” está errada porque, nas causas de valores inferiores a vinte salários mínimos, a assistência é facultativa (vide art. 9)

A assertiva “d” está errada porque o mandato pode ser escrito (vide art.9, parágrafo 3).

Assim, a alternativa “a” é a única correta na questão, até mesmo porque o próprio texto legal estabelece que a assistência de advogado seja obrigatória nas causas superiores a 20 (vinte) salários mínimos (vide art. 9, caput). O recurso não merece ser provido, pois apenas há uma assertiva correta, qual seja a opção “a”.

INSCRIÇÕES	QUESTÕES
7957	32

Trata-se de recurso interposto em face da resposta constante como correta (alternativa “d”) do gabarito referente à questão de número 32 da prova objetiva do processo seletivo simplificado para conciliador.

Argumenta o candidato, em síntese, que a referida questão não possui alternativa correta, de acordo com precedentes judiciais que colaciona.

Decido.

Questão 32: Relativamente ao inquérito policial, é correto afirmar que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
Processo Seletivo de Juízes Leigos e Conciliadores

- a) A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato, aplicando, porém, em todas as suas manifestações, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- b) A autoridade policial poderá mandar arquivar autos de inquérito por falta de base para a denúncia.
- c) O inquérito deverá terminar no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando estiver solto.
- d) O indiciado poderá requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência.

Pugna o Recorrente pela anulação da questão acima transcrita, ao fundamento, de que:

“(omissis)”

Segundo entendimento da questão, não é previsto (sic) a aplicação do Contraditório e a Ampla Defesa no curso de Inquérito Policial.

Entretanto, o ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (EOAB) teve uma mudança sistemática que afeta incondicionalmente a Fase de Inquérito Policial, prescrevendo ao Advoga (sic) que se aplique o Contraditório e a Ampla defesa nos casos de defesa de seus clientes.

O art. 7º Inciso XXI do Estatuto, alterado ainda em 2016, entende que, havendo obstáculo ao Princípio Supramencionado, o ato é NULO, devendo ser assegurada a prerrogativa de que o Advogado acompanhe seu cliente durante o interrogatório na fase investigativa, apresente Razões e Requisitos, exercendo concretamente a atividade funcional.

O Eventual Obstáculo (sic) ao exercício dessas prerrogativas é fato gerador de NULIDADE ABSOLUTA, CARACTERIZANDO ASSIM, O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLO (sic) DEFESA.

(omissis)

Este entendimento também é o que prevê o Professor Nestor Távora, que atualmente atua como docente na Rede de Ensino LFG (Luiz Flávio Gomes).

Diante do exposto, requer-se que a questão deve (sic) ser anulada, pois o que esta (sic) disposto na alteração atual do Estatuto da Ordem dos Advogados no seu Artigo 7º Inciso XXI, que passa a respeitar o princípio do Contraditório e Ampla Defesa”.

Devidamente elencado o ponto nevrálgico do recurso administrativo, tem-se que este deva ser indeferido, pois a questão elaborada pela Banca Examinadora apresentou apenas uma assertiva correta, qual seja a letra “d”.

Extraí-se das razões delineadas pelo recorrente que, poderia ter a Banca Examinadora incidindo em erro na elaboração da assertiva “a”, isto porque, segundo as suas declarações “*não é previsto (sic) a aplicação do Contraditório e a Ampla Defesa no curso de Inquérito Policial*”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
Processo Seletivo de Juizes Leigos e Conciliadores

Ab initio, registre-se que a assertiva “a”, da questão ora recorrida, buscava o conhecimento do candidato acerca de possível exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase inquisitorial. Daí porque, havendo a possibilidade da restrição dos princípios acima reportados, nas manifestações da Autoridade Policial, dever-se-ia considerar a assertiva “a” errada (o que foi realizado pela Banca Examinadora).

Pois bem, a Banca Examinadora não olvida as recentes alterações perpetradas pela Lei n. 13.245/2016 no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), tanto é que na elaboração da assertiva “A” (objeto do recurso) fora estritamente observada a Lei Adjetiva Penal e o EOAB, senão vejamos:

O Recorrente por meio da lógica argumentativa, nitidamente imbuída de sofisma, assenta que com a *novatio legis*, os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa deveriam ser observados em todas as manifestações da Autoridade Policial, utilizando-se como pano de fundo o inc. XXI do EOAB¹.

Ora, a tão só interpretação literal do referido artigo, revela-nos a necessidade da observância dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (para o investigado, devidamente assistido por seu patrono), para, tão somente, as **hipóteses de interrogatórios dos investigados e depoimentos de vítimas ou testemunhas**, sob pena de nulidade absoluta dos referidos atos, bem como daqueles que destes decorram direta ou indiretamente.

Extrai-se, de uma interpretação a *contrario sensu*, que o art. 7º, inciso XXI, não cortou pela raiz a possibilidade da “restrição” dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa para todas as manifestações e atos da Autoridade Policial, tanto é que o §11 do art. 7º do EOAB (também incluído pela Lei n. 13.245/2016) assentou a possibilidade da limitação do acesso aos elementos do inquérito policial ao advogado, nas hipóteses em que houver risco de comprometimento da eficiência, eficácia ou finalidade das diligências a serem tomadas ou em andamento (é o que ocorre, por exemplo, nas interceptações telefônicas e buscas e apreensões), vejamos o reportado parágrafo:

Art. 7º §11 – No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

¹ XXI - Assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (omissis)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
Processo Seletivo de Juizes Leigos e Conciliadores

Desta forma, tendo em vista restar demonstrada a possibilidade da restrição de manifestações da Autoridade Policial, à guisa de evitar o comprometimento das diligências a serem tomadas ou em andamento, tem-se que a assertiva “a” mostrava-se errada, em razão da sua abordagem generalizada, frise-se, a Banca buscou o conhecimento do candidato quanto à exceção acima reportada.

Assim, apresentando a questão apenas uma assertiva correta, qual seja, a alternativa “d”, tem-se que o recurso administrativo mereça ser **improvido**.

INSCRIÇÕES	QUESTÕES
8334	33

Trata-se de recurso interposto em face da resposta constante como correta (alternativa “d”) do gabarito referente à questão de número 33 da prova objetiva do processo seletivo simplificado para conciliador.

Argumenta o candidato, em síntese, que a referida questão possui 2 (duas) alternativas corretas (“a” e “b”), de acordo com precedentes judiciais que colaciona.

Decido.

Questão 33: No tocante à ação penal:

- a) A representação, segundo o CPP, é retratável até o recebimento da denúncia.
- b) .As fundações, associações e sociedade legalmente constituídas poderão exercer ação penal.
- c) Em regra, o ofendido ou seu representante tem prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento da queixa.
- d) No caso de morte do ofendido, extingue-se imediatamente a punibilidade do autor do fato.

Pugna o Recorrente pela anulação da questão acima transcrita, ao fundamento da existência de duas questões corretas. Para tanto, citou os escólios de Alexandre Cebrian e Eugênio Pacelli, bem como o entendimento jurisprudencial oriundo do e. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ao final, em arremate, assentou que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
Processo Seletivo de Juizes Leigos e Conciliadores

“Além da doutrina, da jurisprudência e dos dispositivos legais pertinentes ao caso, nota-se que o art. 16, da Lei nº 11.3340/06, que é mais específico para o caso em tela, determina o mesmo procedimento legal, senão vejamos:

Art. 16 Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Sendo assim, restou demonstrado que não é admissível a retratação da vítima em relação à representação após o recebimento da denúncia, confirmando que a Alternativa A também é verdadeira”. – (sem grifos no original)

Pois bem, elencados os pontos nevrálgicos do presente recurso, tem-se que este deva ser indeferido, o que se faz pelas razões abaixo delineadas:

a) A questão acima reportada possui apenas uma assertiva correta, qual seja a alternativa B, isto porque nas ações penais exclusivamente privadas ou nas ações penais privadas subsidiárias da pública as fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes (art. 37 do CPP).

b) No que concerna ao possível erro apontado pelo Recorrente, especificamente na assertiva A, vê-se que a simples comparação do propugnado na referida assertiva com o que preceitua o art. 25 do CPP², já teria o condão de fulminar qualquer alegação de possível erro da banca examinadora, vejamos:

Art. 25 do CPP – a representação será irretratável, **depois de oferecida a denúncia.**

Assertiva A: A representação, segundo o CPP, é **retratável até o recebimento da denúncia**

Extrai-se da regra insculpida no art. 25 do CPP, que a representação, em regra, é retratável somente até o oferecimento da denúncia (não até o seu recebimento, que é ato posterior do juiz – conforme pensa o recorrente). A única exceção encontra-se no art. 16 da Lei 11.340/2006 (frise-se que a questão demanda o conhecimento do candidato, unicamente, no que concerne à Lei Adjetiva Penal).

² O art. 25 do CPP apresenta o mesmo teor do art. 102 do CP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
Processo Seletivo de Juizes Leigos e Conciliadores

A argumentação acima esposada encontra guarida nas lições de **Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar**³ que, tratando da retratação na representação, assim lecionam:

*“Retratação: enquanto não **oferecida a denúncia**, a vítima pode retratar-se da representação, inibindo o início do processo. Como a representação está adstrita à conveniência do ofendido, uma vez apresentada, é possível que ele se arrependa, volte atrás. Só é possível até a apresentação da inicial acusatória na secretaria da vara criminal ou na distribuição, pois após este ato, a representação é irretratável (art. 25 do CPP c/c art. 102 do CP).*

(omissis)

*Já a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê que só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (art. 16). Perceba que a nova lei foi mais rigorosa com a retratação, exigindo audiência específica com tal finalidade, no intuito de inibir eventual coação à mulher agredida para que retire a representação, e ainda altera o marco de admissão, comportando a retratação até **antes do recebimento da denúncia**⁴” – (grifos no original).*

Ademais a guisa de reforçar toda a argumentação esposada, registre-se, por fim, que a assertiva objeto de controvérsia já restou cobrada em, ao menos, dois concursos públicos de grande envergadura (TJ/GO 2012 e MPE/AP 2012, realizados pela FCC), sendo que, em nenhum deles, houve a anulação da questão. Pelo contrário, igualmente, **consideraram erradas as assertivas que diziam ser retratável a representação, segundo o CPP, quando esta fosse oferecida até o recebimento da denúncia.**

Desta feita, considerando o teor do art. 25 do Código de Processo Penal, tem-se que o recurso administrativo deva ser indeferido, pois, como já assentado, a representação é retratável somente até o oferecimento da denúncia e não até o seu recebimento.

INSCRIÇÕES	QUESTÕES
7957	36

Trata-se de recurso interposto em face da resposta constante como correta (alternativa “a”) do gabarito referente à questão de número 36 da prova objetiva do processo seletivo simplificado para conciliador.

Argumenta o candidato, em síntese, que a referida questão possui duplicidade de entendimento.

³ *Apud*, Curso de Direito Processual Penal, Conforme Novo CPC. 10 ed. Bahia: Juspodivm, 2015. pp. 225/226.

⁴ STF – HC 109176- Info 643.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
Processo Seletivo de Juizes Leigos e Conciliadores

Decido.

Questão 36: Considere as assertivas abaixo sobre competência:

- I- Na determinação da competência por conexão ou continência, no concurso de jurisdição da mesma categoria, prevalecerá primeiro a do local do juízo prevento.
- II- Para efeito da aplicação do princípio da extraterritorialidade da lei penal brasileira, nas infrações ocorridas fora do solo nacional, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado e, se nunca tiver residido no Brasil, o juízo da Capital da República.
- III- A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

Quais são corretas:

- a) Apenas II e III
- b) Apenas I
- c) Apenas II
- d) Apenas III

Pugna o Recorrente pela anulação da questão acima transcrita, ao fundamento, de que:

“a questão em si deixa uma controvérsia jurisprudencial, a qual deixa o candidato em séria dúvida sobre o que marcar.

Todavia, o seu entendimento fica dubio e a induz a erro, não devendo ser este a finalidade do concurso, mas sim testar o conhecimento do candidato.

Conforme entendimento dos Tribunais Superiores observa-se:

Súmula 73, STJ “A UTILIZAÇÃO DE PAPEL MOEDA GROSSEIRAMENTE FALSIFICADO CONFIGURA, EM TESE, O CRIME DE ESTELIONATO, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL”;

Entendimento do STF – “O CRIME DE MOEDA FALSA EXIGE, PARA A CONFIGURAÇÃO, QUE A FALSIFICAÇÃO NÃO SEJA GROSSEIRA. A MOEDA FALSIFICADA HÁ DE SER APTA À CIRCULAÇÃO COMO SE VERDADEIRA FOSSE”. (STF, HC 83.526, Min. Joaquim Barbosa, 1ª T. 16.3.04)

Ante o exposto, requer a anulação da Questão pela duplicidade de entendimento, no que se refere ao entendimento dos Tribunais Superiores, interferindo compulsoriamente na assertiva das alternativas”.

Pois bem, devidamente apontado o cerne da questão do presente recurso, resta-nos a certeza de que este deva ser indeferido, o que fazemos pelas razões abaixo delineadas, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
Processo Seletivo de Juízes Leigos e Conciliadores

Preambularmente, pensa-se que as franciscanas alegações apresentadas pelo Recorrente, cingem-se, unicamente, para discutir eventual desacerto no item III da questão proposta. Entretanto, como houve a devolução integral da matéria para apreciação (quando se disse que há controvérsia jurisprudencial na questão), passa-se a análise de cada uma das assertivas propostas.

A **assertiva I** deve considerada **errada**, pois, a prevenção é o último dos critérios utilizados para definir competência no caso de conexão ou continência, no concurso de juízos da mesma categoria. Assim, o primeiro critério é o da pena mais grave: prepondera o juízo do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave. Se houver empate neste critério, utiliza-se o seguinte: prevalece a competência do lugar onde foi cometido o maior número de infrações. Somente se houver empate também neste critério é que se utiliza o da prevenção. **Isso tudo pode ser encontrado no art. 78, II, do CPP.**

No que concerne à Assertiva II, tem-se que esta deve ser considerada **certa**, pois **em estrita obediência ao art. 88 do Código de Processo Penal**, que assim dispõe: *“No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República”.*

Por fim, no que concerne à **assertiva III**, vê-se que, igualmente, deve ser considerada **correta**, em razão do entendimento corrente de que a utilização de papel moeda grosseiramente modificado desnatura tal delito de falso, prevalecendo apenas o estelionato. E, de acordo com o entendimento do STJ, a competência, nesse caso, é da Justiça Estadual (**Súmula 73**).

Ademais, a tão só análise dos excertos jurisprudenciais citados pelo Recorrente, leva-nos à certeza do acerto do Item III, a **uma** porque, de um lado, cingiu-se em apontar a competência da Justiça Estadual para julgar o crime de estelionato, mediante a utilização de moeda grosseiramente falsificada (**vide Súmula 73 do STJ**); a **duas** porque, de outra banda, colacionou entendimento jurisprudencial cujo cerne cingiu-se, simplesmente, em apontar os critérios para a configuração do delito previsto no art. 289 do CP, conceituando, por consectário, o significado de falsificação grosseira (*STF, HC 83.526, Min. Joaquim Barbosa, 1ª T.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
Processo Seletivo de Juizes Leigos e Conciliadores

16.3.04), o que não foi, em nenhum momento, de encontro ao proposto na assertiva.

Enfim a guisa de fulminar toda e qualquer argumentação em sentido contrário, colaciono excertos jurisprudências que guardam pertinência com a questão em análise, vejamos:

Ementa: Competência. Falsificação grosseira de cédula de hum mil cruzeiros. II. A imitação grosseira, perceptível "ictu oculi", não configura o delito de falsificação de moeda. Hipótese que caracteriza, em tese, a tentativa de estelionato. III. Conflito negativo de jurisdição conhecido, para declarar competente a justiça comum. (STF - CJ 6271/MG – Minas Gerais; Relator: Min. Thompson Flores; Julgado em 12/11/1980 – Órgão Julgador: Pleno).⁵ – grifou-se.

Ementa: COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE CEDULA DE QUINHENTOS CRUZEIROS. CONTRAFAÇÃO EVIDENTE A PRIMEIRA VISTA. HIPÓTESE QUE CONFIGURA, EM TESE, TENTATIVA DE ESTELIONATO. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO PARA O FIM DE SER DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. (STF - CJ 6096/MG – Minas Gerais; Relator: Min. Soares Munoz; Julgado em 16/12/1977 – Órgão Julgador: Pleno). – grifou-se;

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PROVA TESTEMUNHAL. ESTELIONATO. SÚMULA 73/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Hipótese em que, apesar de atestado, pela perícia, que a cédula falsificada seria hábil a induzir a erro número indeterminado de pessoas, as testemunhas asseveram a má qualidade da falsificação, que não foi capaz de iludi-las. **A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado caracteriza, em tese, o delito de estelionato, ensejando a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. Súmula 73/STJ. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Xambê/PR, o Suscitante.** (STJ- CC 40967 PR; Relator: Ministro Gilson Dipp; 3ª seção; Julgado em 14.04.2004; Publicado em 17.05.2004) – grifou-se;

E,

Ementa: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MOEDA FALSA. LAUDO PERICIAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 73/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

- 1. Hipótese na qual o laudo pericial aponta a má qualidade da moeda falsificada e as circunstâncias dos autos indicam que ela não possui a capacidade de ludibriar terceiros.**
- 2. "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual" (Súmula n. 73/STJ).**
- 3. Competência da Justiça Estadual, o suscitado.** (STJ- CC 135301 PA; Relator: Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJSP); 3ª seção; Julgado em 08.04.2015; Publicado em 14.04.2015) – grifou-se.

Ademais, com o objetivo de reforçar toda a argumentação esposada, registre-

⁵ Apesar da antiguidade do excerto, este foi colacionado propositalmente para mostrar que há quase 4 décadas este vem sendo o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores. Em igual sentido, porém mais recente, veja-se: STF: **Agravo de Instrumento 794059 DF.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
Processo Seletivo de Juizes Leigos e Conciliadores

se, por fim, que a assertiva objeto de controvérsia já restou cobrada em um concurso público de grande envergadura (TJ/PE 2013 realizado pela FCC), sendo que não houve a anulação da questão. Pelo contrário, igualmente, assinalou-se correta a assertiva que assenta ser da competência da Justiça Estadual processar e julgar o crime de estelionato, configurado pela utilização de papel moeda grosseiramente falsificado.

Desta forma, por vislumbrar a inexistência de mácula tendente a anular a questão em comento, bem assim, pelo fato desta apresentar somente uma questão correta, qual seja, a alternativa “a”, tem-se que o recurso interposto deva ser indeferido, mantendo-se incólume a questão recorrida.

INSCRIÇÕES	QUESTÕES
7957	37

Trata-se de recurso interposto em face da resposta constante como correta (alternativa “c”) do gabarito referente à questão de número 37 da prova objetiva do processo seletivo simplificado para conciliador.

Argumenta o candidato, em síntese, que a referida questão possui 2 (duas) alternativas corretas (“b” e “c”), de acordo com precedentes judiciais que colaciona.

Decido.

Questão 37: Em relação à pena de multa, é acertado afirmar que:

- a) A obrigação de pagá-la é transmissível aos herdeiros.
- b) Pode ser convertida em detenção.
- c) Pode ser aumentada até o triplo, se o juiz, em virtude da situação econômica do réu, verificar a sua ineficácia, embora aplicada no máximo.
- d) Não admite atualização do valor pelos índices de correção monetária.

Pugna o Recorrente pela anulação da questão acima transcrita, ao fundamento, de que:

“A questão apresenta duas alternativas corretas, quais sejam alternativas “B” e “C”. o gabarito em questão aponta a correta sendo a letra “C” com a seguinte redação: “Pode ser aumentada até o triplo, se o juiz, em virtude da situação econômica do réu, verificar a sua ineficácia, embora aplicada no máximo”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
Processo Seletivo de Juizes Leigos e Conciliadores

Ocorre que, também é correto dizer que a pena de multa poderá ser convertida em detenção (de acordo com a alternativa “B”), conforme preceitua o artigo 51 da Lei 7.209/84, a qual altera o Código Penal, com a seguinte redação:

*Art. 51 – A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução”
(omissis)”*

Pois bem, devidamente apontado o ponto nevrálgico da questão do presente recurso, resta-nos a certeza de que este deva ser indeferido, posto **existir somente uma assertiva correta**, qual seja, a alternativa C, o que se extrai pelas razões abaixo delineadas

Primeiramente, registre-se que a assertiva “c” mostrou-se correta, pois foi ao encontro do preceituado no art. 60, §1º, do Código Penal, o qual dispõe:

Art. 60, §1º - “A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo”.

No que concerne à possibilidade da conversão da pena de multa em detenção (possível erro apontado pelo Recorrente), tem-se que a partir da modificação introduzida pela Lei n. 9.268/96, vedou-se a conversão desta em pena privativa de liberdade, outorgando-lhe, por consectário, a natureza de dívida de valor.

Registre-se, neste ponto, que a redação transcrita pelo Recorrente é a antiga redação do art. 51 do CP, o qual, com o advento da reportada lei, passou a vigorar da seguinte forma:

“art. 51 do CP – Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. Inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Com o fito de fulminar qualquer argumentação em sentido contrário, colaciona-se o escólio de **Rogério Sanches Cunha**⁶ acerca da impossibilidade da conversão da multa para pena privativa de liberdade, *ad litteram*:

“O não pagamento voluntário da multa implicava na sua conversão em pena privativa de liberdade. Com o advento da Lei nº 9.268/96, não mais se admite a conversão, encarando-se a multa não paga como dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação

⁶ *Apud*, Manual de Direito Penal Parte Geral. Bahia: Juspodivm, 2015. p. 452.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
Processo Seletivo de Juízes Leigos e Conciliadores

relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (art. 51, CP)”.

Desta forma, assentada a impossibilidade da conversão da pena de multa para uma pena privativa de liberdade, conforme art. 51 do Código Penal, bem assim a existência de apenas uma assertiva correta, qual seja, a letra “c”, tem-se que as razões delineadas pelo recorrente devam ser indeferidas, mantendo-se incólume a questão de n. 37.

Rio Branco, 05 de Abril de 2016.

Mirla Regina da Silva Cutrim
Presidente da Comissão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
Processo Seletivo de Juizes Leigos e Conciliadores

GABARITO OFICIAL

CONCILIADOR

QUESTÃO	RESPOSTA
01	A
02	B
03	B
04	D
05	A
06	A
07	D
08	C
09	D
10	B
11	C
12	D
13	A
14	B
15	B
16	B
17	A
18	C
19	D
20	B
21	C
22	A
23	B
24	D
25	D
26	C
27	A
28	B
29	A
30	A
31	C
32	D
33	B
34	B
35	D
36	A
37	C
38	D
39	A
40	A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Processo Administrativo nº 0101791-80.2015.8.01.0000
Processo Seletivo de Juizes Leigos e Conciliadores

GABARITO OFICIAL

JUIZ LEIGO

QUESTÃO	RESPOSTA
01	D
02	C
03	D
04	A
05	D
06	C
07	D
08	A
09	B
10	A
11	A
12	C
13	D
14	A
15	C
16	B
17	C
18	A
19	ANULADA
20	D
21	C
22	ANULADA
23	C
24	B
25	D
26	D
27	A
28	A
29	B
30	A
31	A
32	B
33	D
34	D
35	C
36	D
37	A
38	C
39	D
40	B